



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015
(do Deputado Paulo Pimenta)**



EMENDA

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O sujeito passivo que praticar atos ou negócios jurídicos respaldados por opinião jurídica emitida nos termos deste dispositivo e que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, não estará sujeito à cobrança de penalidades caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheça tais atos e negócios jurídicos para fins tributários.

§ 1º. A opinião jurídica de que trata o caput deverá observar os seguintes requisitos:

- I - basear-se em todos os fatos que possuam relação com os atos e negócios jurídicos;
- II - explicitar as causas que conduziram os atos e negócios jurídicos, bem como as respectivas motivações de ordem tributária;
- III - conter fundamentação acerca das razões jurídicas que levaram à conclusão de que trata o inciso IV;
- IV - concluir que são remotas as probabilidades de saída de recursos para pagamento de obrigações tributárias em decorrência de autuação por

parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente aos atos ou negócios jurídicos analisados na opinião jurídica.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso III do § 1.º, a classificação da probabilidade deverá seguir os critérios definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, na forma do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

§ 3.º A emissão da opinião jurídica de que trata o caput compete exclusivamente aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há, no mínimo, 3 (três) anos, habilitados pela Receita Federal do Brasil, com notório conhecimento técnico e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento na área do direito tributário.

§ 4.º Em caso de comprovado conluio, dolo ou fraude, o sujeito passivo será cobrado dos tributos acrescidos de juros de mora e da multa prevista no § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo vai ao encontro dos objetivos almejados com a Medida Provisória 685 de, de 21 de julho 2015, quais sejam, a geração de um ambiente de negócios em que há maior segurança jurídica e a redução de litígios que versem sobre matéria tributária.

O dispositivo em tela pretende afastar a cobrança de penalidades nos casos de planejamentos tributários em que o sujeito passivo esteja respaldado por opinião legal emitida por profissional da área tributária.

O planejamento tributário faz parte do cotidiano de grande parte das empresas e é instrumento negocial legítimo que visa à obtenção de



eficiência tributária. Muito se debate acerca dos limites do planejamento tributário, o que implicou, nos últimos anos, o surgimento de variadas teses e parâmetros para sua avaliação.

Uma das noções mais comuns construídas a respeito dos limites do planejamento tributário é a de que, não havendo prática de ilicitudes ou de simulação, um planejamento tributário será considerado válido quando não for motivado por razões exclusivamente tributárias.

Ademais, no âmbito dessas discussões, diversos conceitos de difícil definição e consideravelmente vagos também surgiram em textos doutrinários e em decisões administrativas e judiciais com o objetivo de auxiliar na identificação de limites para a validade de planejamentos tributários, como "negócio jurídico indireto", "abuso de direito", "dissimulação" entre outros.

Esse contexto demonstra que os limites para prática de planejamentos tributários não são claros e mesmo que um contribuinte deseje conduzir seus negócios de modo legítimo, pautando-se pelos limites da legalidade, em certas situações é possível que existam dúvidas quando à validade de um planejamento tributário.

Em outras palavras, não são raras as situações em que as empresas procuram organizar seus negócios de modo lícito, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico e por entendimentos jurisprudenciais consolidados, mas são surpreendidas pela lavratura de atuações fiscais por parte da Receita Federal.

Nessa linha, o dispositivo em comento pretende afastar a cobrança de penalidades daqueles sujeitos passivos que buquem obter eficiência tributária em seus negócios, mas que desejem se manter dentro dos limites da tributária e contratem profissionais de notório conhecimento em matéria tributária para respaldar seu posicionamento.

Nesse sentido, propõe-se nesta emenda que se acrescente dispositivo, onde couber, ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 685, de 21 de julho de 2015, prevendo que caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil desconsidere os efeitos tributários



de atos ou negócios jurídicos praticados por sujeitos passivos que estejam respaldados por opinião legal emitida nos termos deste dispositivo, os tributos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende devidos serão cobrados apenas com acréscimo de juros de mora, sem imposição de penalidades.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



CD/15751.91495-06